



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000372705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009222-55.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante RAFAEL DA SILVA E SOUZA, é apelado CONDOMÍNIO RESORT ECOVIDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009222-55.2022.8.26.0405

Comarca: OSASCO – 1ª Vara Cível

Juiz: Denise Indig Pinheiro

Apelante: Rafael da Silva E Souza

Apelado: Condomínio Resort Ecovida

DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Indeferido o benefício da gratuidade e concedido prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, o apelante ficou-se inerte. Assim, não há como deixar de reconhecer a deserção. 2. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez declarado deserto o recurso de apelação, daí advém a elevação da verba honorária, fixando-a em R\$ 1.500,00 para remunerar a atuação acrescida em sede recursal.

Voto nº 58.986

Visto.

1. Trata-se de ação de cobrança proposta por CONDOMÍNIO RESORT ECOVIDA em face de RAFAEL DA SILVA E SOUZA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para, assim, condenar o réu ao pagamento das

despesas condominiais vencidas e descritas na planilha de fl. 36, no valor de R\$ 2.779,34, bem como das vincendas até a data da satisfação da obrigação (art. 323 do CPC/15 e Súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo), com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária a partir do vencimento de cada despesa condominial. O réu foi condenado também ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformado, apela o vencido alegando a inexistência de débito condominial, aduzindo que os documentos apresentados pelo condomínio são inconsistentes, não correspondendo ao período descrito na petição inicial. Defende que a sentença violou os princípios da congruência e do devido processo legal, previstos nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, ao considerar período diverso daquele originalmente apontado na exordial, configurando julgamento *ultra petita*. Invoca o artigo 333, I, do CPC, para sustentar que cabia ao autor comprovar a inadimplência e que a documentação apresentada não atende aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade exigidos pelo artigo 783 da lei processual civil. Invoca orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a apresentação de comprovantes de quitação é idônea para afastar a alegação de inadimplência (AgInt no AREsp 987654/SC).

Recurso tempestivo e bem processado, sendo oportunamente respondido.

É o relatório.

2. Constata-se que a petição recursal foi protocolizada sem a prova do preparo respectivo, com a formulação do requerimento de gratuidade judicial.

Seguiu-se o indeferimento do pleito por parte do eminente Desembargador José Augusto Genofre Martins, relator então em exercício, que por isso fixou prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal (fls. 179/180).

Entretanto, transcorreu o prazo sem qualquer providência (fl. 182).

A omissão da parte apelante, tornando preclusa a oportunidade para a regularização, implica o desatendimento de requisito de admissibilidade. Daí advém a impossibilidade de conhecer do apelo, operada que está a deserção.

Por fim, considerando os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do resultado deste julgamento e levando em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial para R\$ 1.500,00.

3. Ante o exposto, com essa observação, não conheço do recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator